

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 949, de 2020)

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 949, de 2020, as seguintes redações:

“Art. 1º Durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), em decorrência da pandemia da **covid-19**, declarada pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, fica suspensa a exigibilidade do recolhimento dos seguintes encargos e contribuições, pelos empregadores:

I - valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FTGS), nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - contribuições previstas no art. 30, I a III e V, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - contribuição social do salário-educação, prevista no art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

IV - contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

V - contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

VI - contribuição devida ao Serviço Social do Comércio (SESC), prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

VII - contribuição devida ao Serviço Social da Indústria (SESI), prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

VIII - contribuição devida ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

IX – contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), prevista no art. 3º, I, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991;

X - contribuições devidas ao Serviço Social do Transporte (SEST) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

SF/20358.75010-23

(SENAT), previstas no art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993; e

XI - contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), prevista no art. 10, I, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único.

”

“Art. 2º

I -

.....

IV - as parcelas relativas às contribuições dos incisos IV a XI do *caput* deste artigo terão vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir do quarto mês subsequente ao encerramento da Espin.

Parágrafo único.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 949, de 2020, precisa de pequenos ajustes de técnica legislativa e de redação, de forma a se adequar aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

É relevante a correção feita por essa Emenda de Redação e, por isso, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS